

talgesellschaften, München u. Leipzig, 1931, § 95, p. 75). Com estas restrições, a respeito das sociedades anônimas, há de ler-se e aplicar-se o art. 11 da *Lei de Introdução ao Código Civil — L.I.C.C.*, que, embora posterior em data (Decreto-lei n.º 4657, de 4 de setembro de 1942) à *Lei das Sociedades por Ações* (Decreto-lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940), não importou derrogação desta, já que “*legi speciali per generalem non derogatur*” (art. 2.º, § 2, L.I.C.C.). As sociedades anônimas estrangeiras, enquanto não autorizadas pelo governo federal, são reconhecidas como pessoas jurídicas (art. 11, L.I.C.C.), — não, entretanto, para a realização do respectivo objeto, ou fim, — senão, meramente, como suportes ou sujeitos de direitos e obrigações à criação e à conservação dos quais aquele propósito seja alheio ou indiferente, em face da lei brasileira; e.g., os derivados de atos jurídicos passados no exterior; o direito à indenização ou a obrigação de indenizar por fato ilícito; o direito à restituição ou a obrigação de restituir por pagamento sem causa, etc. Aplicar-se-lhes-á, com relação aos atos praticados no país que importem realização já do objeto social, a regra do art. 55, parágrafo único, da *Lei das Sociedades por Ações — L.S.A.*: “a sociedade não responde pelos atos ou operações praticados pelos... diretores, antes de cumpridas as formalidades de constituição”, — isso, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrerem os diretores, individualmente, se informarem falsamente o público (art. 167, n.º 1, L.S.A.) acerca da autorização governamental, elemento integrante, para o funcionamento no Brasil, da constituição da sociedade (art. 65, L.S.A.).

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 2 de março de 1967.

Sociedade em comandita — (art. 311 do Código Comercial)

Pergunta n.º 1. É possível, de acordo com as leis vigentes, obrigar os sócios solidários de uma firma a repor os prejuízos sofridos pelos sócios comanditários da mesma, cuja quota de capital foi absorvida pelas perdas sociais, repartidas na proporção de 90% para os solidários e de 10% para os comanditários, de conformidade com o contrato social?

Resposta: Esta pergunta encontra certamente sua razão de ser numa interpretação demasiado literal do artigo 311 do Código Comercial, no qual os comanditários são qualificados de “simples prestadores de capitais”.

Carvalho de Mendonça ministra-nos, porém, a verdadeira inteligência do dispositivo legal, nestes termos:

— O código denomina os comanditários simples prestadores de capitais (art. 311), expressão incorreta, não obstante consistir a obrigação fundamental destes sócios na prestação da quota.

A lei quer dizer que os comanditários não comprometem na sociedade o seu patrimônio, mas somente os fundos com que concorrem ou se obrigam a contribuir; que cada um deles vale a quota, não havendo, sob esse ponto de vista, diferença do acionista.

A verdade é que os comanditários não se limitam a prestar capitais ficando na situação de mutuantes.

Os mutuantes são credores, têm direito à restituição da quantia emprestada e ao pagamento dos juros (*Código Comercial*, art. 248).

Os comanditários são sócios; as suas pessoas são tomadas em consideração; não levantam a quota antes da liquidação da sociedade e em virtude da partilha; correm o risco social. (*Tratado de direito comercial brasileiro*, vol. III, liv. II, parte III, São Paulo, 1914, n. 730, p. 182).

Os comanditários correm, pois, o risco social; participam dos lucros e das perdas como associados, não lhes sendo lícito, portanto, pretender que os sócios solidários os embolsém das perdas porventura sofridas, salvo culpa que gere responsabilidade destes.

Pergunta n.º 2. Um amigo residente no estrangeiro emprestou a firma brasileira certa quantia em réis, a juros estipulados, e por tempo indeterminado. Ficou convencionado que se tornaria exigível a dívida mediante aviso prévio, dado com antecedência de certo número de dias. Dado o aviso, com a antecedência exigida, firma devedora não pode efetuar o pagamento total da quantia devida, fazendo, meramente, alguns pagamentos parciais e continuando a pagar juros sobre o remanescente. A baixa, entretanto, verificada, durante os últimos anos, no câmbio brasileiro, causou prejuízos ao credor, porquanto as quantias, com atraso, pagas pela devedora, não mais produziam o valor-ouro que teriam produzido, se pagas em conjunto, na ocasião do vencimento da dívida. Tem o credor possibilidade de reclamar perdas e danos, por esses prejuízos? Caso afirmativo, ainda lhe assiste essa possibilidade, diante da correspondência trocada entre credor e devedora, conforme cópias em anexo?

Resposta: A matéria é regida pelo artigo 1.061 do *Código Civil*, assim concebido: — “As perdas e danos, nas obrigações de pagamentos em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.”

Pergunta n.º 3: Com referência ao Laudo Pericial da firma Krung & Henriques sobre a revisão da escrita da casa Luchsinger & Cia., permite a legislação brasileira fazer valerem em juízo as considerações, por aquela firme expedidas, na resposta ao quesito 7, e, com fundamento nelas, reclamarem os comanditários aos sócios

solidários de Luchsinger & Cia. o reembolso da importância de Rs. 244:110\$827, em que teriam sido lesados?

Resposta: A cláusula IX da alteração do contrato social de Luchsinger & Cia., datada de 14 de dezembro de 1918, arquivada na Junta Comercial a 28 do mesmo mês e ano, debaixo do n.º 9.042, prescreve o seguinte:

— As quantias que os sócios depositarem ou tenham depositado em conta corrente particular, vencerão juros na razão de seis por cento (6%) ao ano, recíprocos.

Esta cláusula, repetida pela alteração de contrato de 17 de agosto de 1920, arquivada na Junta Comercial a 20 do mesmo mês e ano, sob o n.º 10.387, e confirmada pela de 21 de junho de 1922, arquivada na Junta Comercial a 30 do mesmo mês e ano, sob o n.º 12.654, e pela de 27 de fevereiro de 1923, arquivada na Junta Comercial a 2 de março do mesmo ano, sob o n.º 13.268, e ainda pela de 9 de março de 1926, arquivada na Junta Comercial a 30 do mesmo mês e ano, — essa cláusula é, de resto, literalmente reproduzida pela alteração de contrato de 2 de agosto de 1926, arquivada na Junta Comercial a 12 de novembro do mesmo ano, sob o n.º 17.553.

Posto se refira a depósitos efetuados pelos sócios, a estipulação de juros recíprocos, que nela se contém, define-lhe o verdadeiro sentido, que é o estabelecimento de um contrato de conta corrente propriamente dito, entre os sócios e a sociedade.

Independe certamente de convenção a fluência de juros recíprocos no contrato de conta corrente, *ex-vi* do artigo 254 do *Código Comercial*.

A estipulação deles é, entretanto, indício seguro da existência desse contrato.

“O artigo 254 do *Código do Comércio* — observa Teixeira de Freitas — ... refere-se unicamente às contas-correntes, pois que só nestas há contagem de juros recíprocos.” (*Aditamentos ao Código do Comércio*, Rio de Janeiro, 1878, t. I, ao art. 254, p. 618; conforme Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis civis*, Rio de Janeiro, 1876, ao art. 361, nota 21, p. 224).

E desse modo se tem tem julgado, como se vê do acórdão de 6 de junho de 1863 do Supremo Tribunal de Justiça: — “Juros recíprocos só podem ser contados em conta corrente.” (Mafra, *Jurisprudência dos tribunais*, Rio de Janeiro, 1868, t. I, verb. Juros Recíprocos).

Nestas circunstâncias, as duas contas, respectivamente credora e devedora, cuja existência, com relação a alguns dos sócios solidários, os peritos Krug & Henriques assinalam, no “Laudo Pericial sobre a Revisão da Escrita”, as folhas 18 e 19 — essas duas contas devem reputar-se partes distintas de conta só, integradora do contrato de conta corrente, estabelecido pelo próprio estatuto social.

Nem se afirme que os sócios solidários poderiam, paralela e se-

paradamente, tomar dinheiro da sociedade por empréstimo, constituindo-se, com as importâncias mutuadas, o quadro contábil das mencionadas contas devedoras, e, por outro lado, depositar ou dar de empréstimo à sociedade as quantias lançadas em suas contas credoras, simples esquemas computísticos dessas operações.

Nada impede, na verdade, que se associem o depósito irregular e o mútuo ou a abertura de crédito, sem que perca cada qual a sua autonomia. (conforme Mário de Figueiredo, *Contrato de conta corrente*, Coimbra, 1923, n. 33, p. 63).

Esta interpretação dos fatos afigura-se-nos, no entanto, de todo incompatível com o disposto pela cláusula XIV da alteração de contrato de 17 de agosto de 1920, arquivada na Junta Comercial a 20 do mesmo mês e ano, sob o n.º 10.387, — cláusula essa não posteriormente revogada, e em cuja vigência se teriam verificado os lançamentos e o mais movimento contábil, apontado pelos peritos Krüy e Henriques.

Esta, nessa cláusula, estabelecido o seguinte:

— Nenhum dos sócios solidários poderá assinar fiança a favor de terceiro com a firma social, nem emprestar dinheiro da sociedade, desde que não nasça o empréstimo de legítima transação por conta da mesma (conforme a cláusula 4 do contrato social de 15 de julho de 1898).

Bem é de ver que, se, como representantes e administradores da sociedade, aos sócios solidários não será lícito dar de empréstimo a terceiros fundos sociais, ainda menos lhes seria dá-los a si próprios.

Tornar-se-ia isso admissível unicamente na hipótese excepcional de originar-se o empréstimo da transação, por conta da sociedade, hipótese, entretanto, sobre cuja ocorrência o "Laudo Pericial sobre Revisão da Escrita" não nos fornece informes.

Nem obsta a existência da conta corrente à disposição da cláusula XI da alteração de contrato de 17 de agosto de 1920, arquivada na Junta Comercial a 20 do mesmo mês e ano, sob o número 10.387.

O teor desta é o seguinte:

— Retiradas de saldos ativos em conta corrente particular, ou de saldos de juros e lucros, poderão ser feitas: — em Zurich em francos suíços; em Porto Alegre em moeda brasileira.

A redação desta cláusula dá lugar a duas hipóteses: ou os saldos ativos, a que se refere, são os anualmente verificados com o encerramento da conta; ou esses saldos representam os excessos provenientes das diferenças da remessas, entre os correntistas.

A primeira hipótese se inclui entre as fases do desenvolvimento clássico da conta corrente propriamente dita. E a segunda não é incompatível com a sua existência.

A situação dos correntistas pode ser economicamente diversa

e, em conseqüência, a diferença entre as remessas de um e de outro pode elevar-se a quantias avultadas, causando prejuízos sensíveis aos mais abonados deles, pela imobilização que, para os fundos remetidos, o ingresso na conta representa.

“Verdade é que, — adverte Descartes de Magalhães, — prevendo tal situação, e havendo justos motivos para temê-la de parte a parte, os correntistas poderão convencionar que um e outro se obriguem a ter sempre à disposição do que fizer as remessas as importâncias correspondentes aos valores delas.” (Curso de Direito Comercial, t. II; São Paulo, 1922, nota 38, p. 723 e 724; conforme Paulo de Lacerda, *Conta Corrente*, Rio de Janeiro, 1928 n. 71, p. 161).

Aí, esta, na lição dos doutos, que concede mais, a consagração de validade daquela cláusula que ônus menor impõe ao correntista.

Tomadas, pois, as duas contas, como duas seções gráficas distintas de uma conta, integradora do contrato de conta corrente, estabelecido pelo estatuto social, podiam ter lugar as diferenças de câmbio verificadas nas contas credoras, em que, pela taxa do dia, se lançavam remessas em francos suíços, mas provisoriamente, para serem, depois, definitivamente computados pela taxa do dia do encerramento da conta?

Na falta de ajuste, — “pelo câmbio do dia será determinado o valor, se a remessa for em moeda estrangeira”. (Descartes de Magalhães, Curso de direito comercial, t. II. São Paulo, 1922, p. 726).

Diz essa matéria, porém, com a execução do contrato, e nada impede que esse ajuste se tenha efetuado, tácita ou expressamente, já durante o período de execução do contrato, ou de movimento da conta.

Na ausência de acordo nesse sentido, entretanto, claro é que o correntista a cujo débito tais diferenças de câmbio fossem levadas poderia reclamar-lhes o estorno.

Por último, encerrada a conta, os saldos devedores deveriam ser compensados até a concorrência dos saldos credores, não podendo subsistir, separadamente uns e outros.

No silêncio do contrato, a teor do artigo 253 do *Código Comercial*, o encerramento da conta deveria fazer-se anualmente. (conforme Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, vol. VI, lib. IV, parte II, Rio de Janeiro, 1927, n. 1004, p. 406).

Nestas circunstâncias, parece-nos que os fatos apurados pelo “Laudo Pericial sobre a Revisão da Escrita”, sobre a ação dos sócios solidários, nas relações de conta corrente da sociedade com eles próprios, violando, como se afigura, a teor dos documentos que nos foram submetidos, os princípios que vêm de ser expostos, criariam devidamente provados a responsabilidade dos referidos sócios solidários, aos quais são imputados, para com os seus co-associados, pelos prejuízos daí decorrentes para a sociedade, porquanto como é regra universal, — “aquele que, por ação ou omissão voluntária, ne-

gligência, imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (*Código Civil*, art. 159).

Este é pois, o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 30 de março de 1933.

Sociedade em comandita simples — *arrendamento* *de empresa*

Não pode haver alteração do contrato de sociedade, — salvos os casos expresso em lei, — sem o consentimento unânime, e a subscrição do respectivo instrumento, por todos os sócios. “É permitido aos sócios, mediante resolução unânime, alterar ou modificar o contrato orgânico, enquanto existe a sociedade” (J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, t. III, Rio de Janeiro, 1933, n.º 671, p. 140).

Salvo, por igual, os casos expressos em lei, “nenhum dos sócios pode... obrigar os outros a aceitarem terceiro, a quem cedesse, por qualquer título, no todo ou em parte, os seus direitos na sociedade...; ao próprio sócio comanditário, na comandita simples, considerado pelo *Código* prestador de capitais, não é lícito ceder a terceiro a sua quota” (J. X. Carvalho de Mendonça, obra citada, r. III, n.º 642, p. 115).

Admite, porém, a lei, que o sócio associe terceiro à sua parte, na sociedade. Assim, o *Código Comercial*: “poderá associa-lo à sua parte, sem que, por este fato, o associado fique considerado membro da sociedade (art. 334). E, também, o *Código Civil*: “para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o sócio do concurso dos outros: mas não pode, sem aquiescência deles, associa-lo à sociedade”.

Lícito é, ainda, arrendar a sociedade a terceiro, o estabelecimento ou estabelecimentos, que explora economicamente, na realização do objeto social. É a *Unternehmungspacht*, do direito alemão (Pisko, *Das Kaufmannische unternehmen*, § 29, *Ehrenberg's Handbuch des gesamten Handelsrechts*, t. II, parte I, p. 233), o *bail de fonds de commerce*, do direito francês (Wahl, *Précis theorique et pratique de droit commercial*, Paris, 1922, n.º 130, p. 50). Essa figura jurídica não é ignorada, no direito brasileiro, em que o estabelecimento “pode ser objeto de muitas operações jurídicas” (J. X. Carvalho de Mendonça, obra citada, t. V., parte I, Rio de Janeiro, 1934, n.º 15, nota 1, p. 20), entre as quais a locação, aqui contratada como elemento necessário ou indispensável ao exercício do comércio” (J. X. Carvalho de Mendonça, obra citada, t. I., Rio de Janeiro, 1931,